

KAN, substituída pela **Renata da Silva Machado**, representante da SMASC como cargo de presidente;

♦ Suzana Aparecida Gervazoni Viana, representante da Secretaria Municipal de Saúde; por desligamento de membro do CMDCA.

Art. 2º- Ficando instituída a Comissão Setorial Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CP FIA, da seguinte forma:

♦ Eliseu Lucas Monteiro, representante da Secretaria Municipal de Finanças;

♦ Alcinei Ferreira de Carvalho - representante do Grêmio Recreativo Força Tática Pantanal;

♦ Siderlei Sebastião Custódio Martins- Representante do Grêmio Recreativo e Desportivo dos componentes do Gefron;

♦ Renata da Silva Machado, representante da SMASC;

♦ Vania da Costa Sacramento, representante da Academia JUDO-KAN

Art. 3º- Aprovando como Presidente da comissão e Relator:

♦ Renata da Silva Machado, representante da SMASC; como presidente.

♦ Alcinei Ferreira de Carvalho - representante do Grêmio Recreativo Força Tática Pantanal, como relator.

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as resoluções anteriores.

Cáceres, 12 de março de 2026.

RENATA DA SILVA MACHADO

Presidente do CMDCA

LEI Nº 3.398, DE 19 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cáceres e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, no Município de Cáceres.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, define-se:

I - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima

de até 1000 W (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);

c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

IV - ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V - motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada; e

VI - motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

§ 1º A bicicleta elétrica equipara-se à bicicleta para efeito desta Lei.

§ 2º Excetua-se da exigência estabelecida na alínea 'c' do inciso II do caput os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4000 W (quatro mil watts).

§ 3º Excetua-se do limite estabelecido na alínea 'd' do inciso III do caput as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

§ 4º As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com um limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).

§ 5º É permitido o transporte de um passageiro, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

§ 6º A bicicleta ou o equipamento cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

§ 7º O veículo cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para ciclomotor deve ser classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

§ 8º Apresenta-se no Anexo I quadro com as características dos veículos de que trata esta Lei.

Art. 3º Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas nas bicicletas elétricas, ciclomotores e motonetas, modificações de suas características de fábrica.

§ 1º As bicicletas elétricas, ciclomotor e motoneta, de que trata esta Lei, novas ou usadas, que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

§ 2º Somente poderá transitar pelas vias municipais as bicicletas elétricas, ciclomotor e motoneta, que atenderem aos limites estabelecidos nesta Lei e nas normas definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO II

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 4º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circular, devem ser dotados de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha; e

III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 5º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, para circular, devem ser dotadas de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e

V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 6º Os ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e em regulamentação específica do CONTRAN.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPULIDOS

Art. 7º Cabe ao órgão municipal ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres municipais abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§ 2º O órgão ou entidade municipal com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

Art. 8º A circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas deve respeitar a velocidade máxima regulamentada pelo órgão municipal com circunscrição sobre a via.

Art. 9º A circulação de bicicletas elétricas para uso esportivo deve observar velocidade máxima assistida limitada a 45 km/h quando em uso nas vias arteriais, estradas, rodovias ou quando em competição esportiva, devendo, nas demais vias, ciclovias e ciclofaixas, seguir os limites estabelecidos no art. 7º ou na sinalização de regulamentação viária existente.

Art. 10. A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pode ser autorizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via nas seguintes situações:

I - em áreas de circulação de pedestres, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora);

II - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada à velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via; e

III - em vias com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

Art. 11. O órgão ou entidade municipal com circunscrição sobre a via pode, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários da via, definir velocidade e/ou vias de circulação diversas daquelas previstas nos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 12. A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 13. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB.

Art. 14. Para o registro e o licenciamento de ciclomotores junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deve ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), expedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação específica;

II - código específico de marca/modelo/versão;

III - nota fiscal do veículo;

IV - documento de identificação do proprietário do veículo e, no caso de pessoa jurídica, documento de identificação de seu representante legal e comprovante de poderes para assinar pela empresa; e

V - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). **Parágrafo único.** Compete aos fabricantes, órgão alfandegário e/ou importadores a realização de pré-cadastro no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), dos ciclomotores fabricados ou importados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 15. Para o registro e o licenciamento junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dos ciclomotores que não possuam CAT e código específico de marca/modelo/versão, fabricados ou importados até a data de entrada em vigor da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO

DE 2023, deve ser exigido:

I - Certificado de Segurança Veicular (CSV), constando número de identificação veicular (VIN) ou, em sua ausência, o número de série do produto;

II - Laudo de Vistoria, constando o número de motor e o VIN;

III - nota fiscal e/ou Declaração de Procedência, constando a potência do motor, prevista no Anexo II, para o caso de pessoa física, e no Anexo III, para o caso de pessoa jurídica;

IV - documento de identificação do proprietário do veículo e, no caso de pessoa jurídica, documento de identificação de seu representante legal e comprovante de poderes para assinar pela empresa; e

V - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Os proprietários dos ciclomotores de que trata o caput: **I** - devem providenciar a inclusão desses veículos junto ao RENAVAL a partir de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025, findo o qual ficam impedidos de circular em via pública; e **II** - são responsáveis pela comprovação e manutenção dos requisitos técnicos de segurança dos veículos estabelecidos em regulamentação específica do CONTRAN.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem cadastrar, registrar e licenciar os ciclomotores de que trata o caput utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente à designação CICLOMOTOR/L13154, utilizando funcionalidade específica do RENAVAL.

§ 3º Para fins de cadastramento, registro e licenciamento no sistema RENAVAL, os veículos referidos no caput, cuja procedência seja desconhecida, devem ser considerados de procedência nacional.

§ 4º A potência a ser apresentada nos documentos previstos no inciso III do caput deve ser declarada em cavalo-vapor (cv), para os veículos com motor à combustão, ou em quilowatts (kW), para os veículos com motor elétrico.

Art. 16. O VIN deve ser gravado conforme critério de identificação estabelecido em Resolução específica do CONTRAN.

Parágrafo único. Nos casos em que o veículo não dispuser de VIN originalmente gravado por seu fabricante, compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecê-lo seguindo o padrão estabelecido na Resolução nº 996 do CONTRAN e autorizar a gravação por empresas por eles credenciadas.

Art. 17. O número do motor dos ciclomotores deve estar em conformidade com o estabelecido pelo CONTRAN em regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para os veículos e equipamentos objetos desta Lei, em que houver modificação com instalação de sistema de propulsão utilizando veículo de base, quadro de bicicletas ou semelhantes, deverá ser atendida Resolução específica do CONTRAN de fabricação de veículos artesanais, sob pena de sua imediata apreensão.

Art. 19. Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023:

I - os veículos de uso exclusivo fora de estrada;

II - os veículos de competição; e

III - os equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou com comprometimento de mobilidade.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 187, inciso I, quando transitar em local não permitido pelo órgão com circunscrição sobre a via;

II - art. 193, quando transitar em calçadas, passeios, ciclovias, exceto nos casos autorizados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

III - art. 230, inciso IV, quando o veículo for conduzido sem placa de identificação;

IV - art. 230, inciso V, quando conduzir veículo que não esteja registrado e licenciado; **V** - art. 230, inciso VI, quando o veículo for conduzido - com a cor ou característica alterada;

VI - art. 244, quando conduzir ciclomotor sem o uso de capacete ou transportar passageiro sem o uso do capacete;

VII - art. 244, § 1º, quando transitar com bicicleta elétrica em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; e

VIII - art. 244, § 2º, quando transitar com ciclomotores nas vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 19 de março de 2026.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

PREFEITA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 163 DE 17 DE MARÇO DE 2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ALTERAR A CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO ANO LETIVO 2026;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 158 de 11 de março de 2021, "Altera o art. 28, da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da educação municipal de Cáceres, seus respectivos cargos, salários e dá outras providências."